

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

TURMA 2025

Processo Civil

Litisconsórcio e intervenção de terceiro

**SUMÁRIO**

PROCESSO CIVIL.....	3
1. Litisconsórcio	3
2. Conceito	3
3. Classificação	3
3.1 Quanto ao polo da demanda: ativo, passivo ou misto.	4
3.2 Quanto ao momento da formação: inicial ou ulterior.	4
3.3 Quanto à obrigatoriedade: necessário ou facultativo.	4
3.4 Quanto ao destino dos litisconsortes no plano material: unitário ou simples.....	6
4. Correlação entre os litisconsórcios.....	8
5. Litisconsórcio multitudinário	9
6. Intervenção de terceiros.....	10
7. Assistência	10
7.1 Assistência simples.....	11
7.2 Assistência litisconsorcial.....	12
8. Denúnciação da lide.....	13
9. Chamamento ao processo	15
10. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	16
11. <i>Amicus curiae</i>	19
12. Prerrogativas da Defensoria Pública	21
13. A Defensoria Pública nas ações possessórias.....	22
14. Defensor Estadual pode atuar no STJ?.....	24
15. Curatela Especial.....	25



PROCESSO CIVIL

Litisconsórcio. Intervenção de terceiros. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.

1. Litisconsórcio

Fala, pessoal. Tudo bem? Neste material, trabalharemos, inicialmente, o litisconsórcio e suas especificidades. Embora se trate de conteúdo pequeno, é uma matéria que pode confundir em razão de seus inúmeros conceitos. Por isso, recomendo que depois de estudado o material, você faça muitas questões sobre o tema para que teste o seu aprendizado.

2. Conceito

Litisconsórcio nada mais é que a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual, podendo se dar em procedimento principal, recursal ou incidental. São verificados a partir da natureza dos interesses discutidos pelas partes envolvidas, que podem ser:

- **Interesses comuns:** atual no mesmo sentido;
- **Interesses afins:** possuem objetivos convergentes;
- **Interesses autônomos:** cada um possui seu próprio interesse;
- **Interesses contrapostos:** possuem interesses diversos.

Nesse contexto, o litisconsórcio pressupõe o cumprimento de objetivos subjacentes, que podem ser lidos sob a ótica da economia processual macroscópica (evita a pluralidade de demandas) e da harmonização de julgados, uma vez que evita decisões conflitantes.

Está previsto no art. 113 do CPC, que assim dispõe:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

3. Classificação

Pode ser classificado de quatro maneiras: quanto ao polo da demanda, quanto ao momento de sua formação, quanto à sua obrigatoriedade e quanto ao destino dos litisconsortes no plano material. Vejamos cada uma delas.



3.1 Quanto ao polo da demanda: ativo, passivo ou misto.

O litisconsórcio será ativo quando houver pluralidade de demandantes ou passivo, quando a pluralidade for de demandados. O litisconsórcio misto representa a pluralidade de demandantes e demandados.

3.2 Quanto ao momento da formação: inicial ou ulterior.

Litisconsórcio inicial é aquele que se forma concomitante à formação do procedimento, seja ele principal, recursal ou incidental. Já o **litisconsórcio ulterior** é aquele que surge após o procedimento já ter se formado. Este, por sua vez, pode se dar de três maneiras:

- a) por uma intervenção de terceiro;
- b) pela sucessão processual;
- c) pela conexão ou continência, nos casos de reunião para processamento simultâneo.

CUIDADO! Sendo caso de **emenda à inicial** o litisconsórcio será considerado ulterior. Isso porque a classificação em inicial ou posterior é determinada na propositura da ação. Nesse contexto, quando o vício da petição inicial é sanado, por meio da emenda, a ação já foi proposta.

CAIU NA DPE/RS – 2021 – CESPE: Em ação reivindicatória promovida por um condômino contra outrem que possuía injustamente a coisa litigiosa, verificou-se, após a devida citação da parte contrária, pedido de ingresso no feito formulado por um segundo condômino. A partir dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir. Sendo titular da relação jurídica de direito material, o segundo condômino deveria ter figurado como autor desde o início da ação, de forma que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial, para que o segundo condômino assumira o polo ativo, na qualidade de litisconsorte necessário ulterior, considerada a natureza do direito discutido em juízo, evitando-se decisões conflitantes e a uniformidade do julgamento. C/E¹

3.3 Quanto à obrigatoriedade: necessário ou facultativo.

Poderá ser necessário ou facultativo. Como o próprio nome sugere, o **litisconsórcio necessário** está relacionado diretamente com a indispensabilidade da integração do polo processual por todos os sujeitos que dela devem participar, o que pode decorrer da indivisibilidade da relação jurídica discutida (unitariedade) ou de um imperativo legal (art. 114 do CPC).

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

¹ GAB: E.



Sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do CPC).

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “Salvo se o regime de bens for o da separação absoluta, haverá litisconsórcio necessário entre os cônjuges para que um deles proponha ação que verse sobre direito real imobiliário”.²

VOCÊ SABE O QUE É INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS*? O conceito faz alusão a uma espécie de intervenção de terceiros por determinação do juiz. No CPC/39, estava prevista de forma bastante ampla, de modo que o juiz da causa poderia formar litisconsórcio de ofício, em hipóteses atípicas (não previstas em lei). No entanto, essa possibilidade foi abolida, não sendo reproduzida pelo CPC/73, nem pelo CPC/15. De acordo as lições de Didier, atualmente são quatro as hipóteses típicas de intervenção *iussu iudicis*:

- a) a intervenção de *amicus curiae*, que pode ser determinada de ofício (art. 138 do CPC);
- b) citação de litisconsorte passivo necessário (art. 115, parágrafo único, do CPC);
- c) citação de interessados na produção antecipada de prova (art. 382, §1º, do CPC);
- d) intimação do possível terceiro interessado em opor embargos de terceiro (arts. 675 e 792, §4º, do CPC)

O **litisconsórcio facultativo**, por sua vez, define-se por exclusão. Não sendo obrigatória a integração do polo processual por todos os sujeitos envolvidos, será voluntário o litisconsórcio.

APROFUNDANDO O TEMA: é possível a existência de um litisconsórcio ativo necessário?

Para Fredie Didier³, não é possível. Isso porque ninguém é obrigado a propor uma demanda, tendo em vista que o direito de ação é individual, autônomo e indisponível. Nem pode a ausência de um litisconsorte, impedir que o outro exerça o seu direito de ação. Nesse sentido, o litisconsórcio ativo decorre da vontade dos autores, podendo ser apenas facultativo. Essa é a posição mais segura a se adotar em fases objetivas. No entanto, existem 04 (quatro) correntes doutrinárias que justificam a possibilidade de um litisconsórcio ativo necessário, mesmo que de forma abstrata. Vejamos, resumidamente, cada uma delas, por meio de um exemplo:

“Imagine que Laura e Mauro possuam relação jurídica cujo objeto seja um direito indivisível a ser pleiteado em face de Diego. Laura deseja ajuizar ação contra Diego, mas Mauro não quer ser autor.”

² **ERRADO.** Cuidado. O art. 73 do NCPC aduz que o cônjuge necessitará do **consentimento** do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. **Perceba que a lei só exige consentimento. Não é hipótese de litisconsórcio necessário, sobretudo porque isso iria de encontro ao acesso à justiça.**

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p.



- **Dinamarco:** é caso de legitimação concorrente conjunta. Laura não pode propor ação sem Mauro. Isso não retira o seu direito de ação, uma vez que a legitimidade é uma das condições da ação. Portanto, o direito de ação de Laura está preservado, mas lhe falta legitimidade.
- **Cassio Scarpinella:** Laura pode ajuizar ação contra Diego, devendo haver uma citação atípica de Mauro para que seja integrado ao processo. A citação será atípica porque Mauro poderá ser autor, corréu ou ficar neutro.
- **Nelson Nery:** Laura será autora, enquanto Mauro e Diego serão réus. Após a citação regular, Mauro poderá assumir condição de réu ou inverter o polo para se tornar coautor.
- **Bedaque:** Laura será autora, enquanto Mauro e Diego serão réus até o fim do processo. O polo da demanda é definido pela lide, no exemplo, Mauro resiste à pretensão jurídica de Laura, portanto, deve ser considerado réu até o fim do processo.

3.4 Quanto ao destino dos litisconsortes no plano material: unitário ou simples.

Essa classificação pressupõe a análise do objeto litigioso do procedimento, se deve ou não ser resolvido de maneira igual para todos. Assim, se a decisão tiver que ser uniforme para todos, o litisconsórcio será unitário. Se a demanda permitir que o juiz decida de forma diferente para cada litisconsorte, então será litisconsórcio simples.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

De acordo com Fredie Didier⁴, o **litisconsórcio unitário** é a “unidade da pluralidade”, uma vez que dois ou mais sujeitos são tratados como sendo apenas um. Assim será classificado, quando o mérito do litígio demandar decisão uniforme para os litisconsortes. Para sua caracterização, são exigidos dois pressupostos cumulativos:

- a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica;
- b) essa relação jurídica é indivisível.

CAIU NA DPE/PB – 2022 – FCC:⁵ Nivaldo ajuizou uma ação pauliana com a finalidade de anular uma venda fraudulenta feita por um devedor insolvente. Na petição inicial, o autor indicou como réus o vendedor (seu devedor, em estado de insolvência) e o comprador. Verifica-se, assim, um litisconsórcio inicial passivo:

- A) unitário e necessário.
- B) alternativo.
- C) simples e facultativo.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p.

⁵ GAB: A.



- D) unitário e facultativo.
- E) simples e necessário.

O QUE É O LITISCONSÓRCIO EVENTUAL? Tema já cobrado em diversas provas orais feitas pela FCC. Nessa espécie de litisconsórcio, há demandas diversas, relacionadas a pessoas diferentes; nesse caso, segundo Cândido Dinamarco⁶:

"estando em dúvida razoável sobre a identificação do sujeito legitimado passivamente, tem a faculdade de incluir dois ou mais réus em sua demanda, com o pedido de que a sentença se enderece a um ou outro conforme venha a resultar da instrução do processo e da convicção do juiz". Aponta como exemplo a ação de consignação em pagamento por dúvida quanto à titularidade do crédito.

O QUE É O LITISCONSÓRCIO SUCESSIVO? não se confunde com litisconsórcio eventual. No sucessivo, embora sejam demandas diversas, relacionadas a pessoas diversas, e também no mesmo processo, o juiz acolherá o segundo pedido (contra o outro litisconsorte) se houver acolhimento do primeiro (contra outro litisconsorte).

Especialmente quanto às **obrigações solidárias**, deve-se ter cuidado, pois a solidariedade não implica, por si só, unitariedade, devendo ser analisada se presente ou não o segundo pressuposto (indivisibilidade da relação jurídica). Nesse aspecto, credores ou devedores solidários podem ser litisconsortes unitários (se a obrigação for indivisível) ou simples (se divisível).

Importante também ressaltar que esse litisconsórcio unitário pode ser de direito material ou processual. Veja os exemplos:

- **Litisconsórcio unitário de direito material:** dois condôminos em demanda para proteger a coisa comum.
- **Litisconsórcio unitário de direito processual:** numa demanda em que se discuta caso de responsabilidade civil (direito material divisível), apenas um dos réus recorra de decisão que reconheceu a incompetência absoluta. Eventual decisão do recurso sobre a competência, afetará igualmente os litisconsortes, embora o direito material discutido seja divisível.

CAIU NA DPE/MS – 2022 – FGV: A Defensoria Pública ingressou com ação coletiva, com base na norma consumerista, em face de uma concessionária de serviço público, em decorrência da proliferação de insetos após a realização de grande obra para oferecer serviços a uma usina de cana-de-açúcar, levando a indiscutível impacto ambiental. Posteriormente, Ana e mais cinco pessoas moradoras da localidade, em litisconsórcio, ingressaram com ação individual com pedido coincidente com aquele descrito na ação coletiva. Partindo desse caso, é correto afirmar que:

A) existe litispendência entre as demandas, dada a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulam o reconhecimento de um mesmo direito;

⁶ Disponível em: <https://fgj.jusbrasil.com.br/noticias/1037583/o-que-se-entende-por-litisconsorcio-eventual-fernanda-braga>. Acesso em: 30/08/2021.



- B) Ana e seus litisconsortes, sentindo-se lesados, podem ajuizar ação em nome próprio, ainda que se trate de situação possível de ser objeto de tutela coletiva, pois tal fato não afasta o direito individual;
- C) o processo de Ana e seus litisconsortes deverá ser extinto sem resolução do mérito por se tratar de dano que não pode ser individualizado, devendo o pleito se dar unicamente pela via coletiva;
- D) o serviço foi prestado pela concessionária à usina, e não a Ana e seus litisconsortes, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor na ação individual e na coletiva.⁷

O **litisconsórcio simples**, por sua vez, permite que a decisão judicial sobre o mérito possa ser diferente para cada litisconsortes. A mera possibilidade de a decisão ser diferente já assim o classifica. Se verifica quando os litisconsortes discutem uma pluralidade de relações jurídicas ou quando discutem uma relação jurídica indivel. Aqui, cada um será tratado como parte autônoma.

4. Correlação entre os litisconsórcios

Visto cada um dos conceitos, é importante ainda verificarmos as possibilidades de correlação entre eles. Para tanto, apresenta-se mais didático que esquematizemos o assunto em uma tabela, para melhor compreensão. Vamos lá?

	LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO	LITISCONSÓRCIO SIMPLES
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	<p>Litisconsórcio formado por relação jurídica indivel (a sentença ser igual para todos), cuja formação é obrigatória.</p> <p>Ex: ação de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público.</p>	<p>Litisconsórcio cuja formação será obrigatória por força de lei, embora a sentença não necessite ser uniforme para todos.</p> <p>Ex: litisconsórcio entre cônjuges do art. 73, §1º, do CPC.</p>
LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO	<p>Formação não obrigatória, enquanto a sentença deve ser uniforme para todos os sujeitos.</p> <p>Ex: legitimidade concorrente disjuntiva do art. 5º da LACP (Lei nº 7.347/85).</p>	<p>Formação não obrigatória e sentença não precisa ser uniforme para todos os sujeitos. É a regra.</p> <p>Ex: ação de reparação civil proposta pelas vítimas de um evento danoso.</p>

Professor, entendi até aqui. **Mas e se faltar algum litisconsorte necessário, o que acontece?** Bom. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no art. 115 do CPC.

⁷ GAB: B.



- Se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo (**litisconsórcio unitário**), a decisão será **NULA** (inciso I).
- Nos outros casos (**litisconsórcio simples**), a decisão será **INEFICAZ**, apenas para os que não foram citados (inciso II).

Por fim, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar (art. 117 do CPC). Cada litisconsorte, por sua vez, tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos (art. 118 do CPC).

5. Litisconsórcio multitudinário

Trata-se de litisconsórcio formado por um número significativo de sujeitos. Nos casos de litisconsórcio necessário, todos devem fazer parte da relação processual, mas se tratando de litisconsórcio facultativo, é possível que ocorra uma limitação dessa parte.

Art. 113. (...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Para que ocorra essa limitação, o juiz deve analisar, nos casos de litisconsórcio facultativo, se o número de litisconsortes pode comprometer a ampla defesa, a razoável duração do processo ou se dificulta a sua execução.

Caso o juiz rejeite o pedido de limitação, caberá a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VIII, do CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



Embora não possua previsão expressa de hipótese recursal para o caso de decisão que acolhe esse pedido de limitação, Daniel Assumpção defende que também será cabível a interposição de agravo de instrumento. Dessa vez, com fundamento no inciso VII: *exclusão de litisconsorte*.

6. Intervenção de terceiros

De acordo com as lições de Fredie Didier, há três maneiras distintas de alguém assumir posição de parte em um processo, a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sem chamado a juízo para ser processado; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas.

Nesse sentido, o conceito de quem seria o terceiro, deduz-se de exclusão. Ou seja, terceiro é aquele que não participa do processo. É o que ensina Barbosa Moreira, ao afirmar que “é terceiro quem não seja parte”⁸. Ultimadas essas premissas, tem-se que a intervenção de terceiro se trata de **fato jurídico processual**⁹ que implica modificação em processo já existente. Esse ingresso de terceiro, até então alheio ao processo, pode se dar por **lei** ou **negócio processual**.

Importante pontuar que a intervenção de um terceiro em processo já em andamento não gera um processo novo, mas tão somente efeitos objetivos e subjetivos. **Subjetivamente**, o processo pode ser alterado ou ampliado, tendo em vista a modificação das partes ou ampliação dos polos. **Objetivamente**, algumas intervenções podem ampliar ou modificar o objeto litigioso. Existem também modalidades interventivas que não geram qualquer repercussão objetiva no processo.

É o que veremos especificamente quando tratarmos de cada uma delas.

7. Assistência

A assistência é modalidade de intervenção espontânea, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para ser litisconsorte de uma das partes (assistência litisconsorcial) ou para auxiliá-la (assistência simples). Pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo admissível também em qualquer procedimento.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1 O ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, V. 5, p. 291.

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p.



Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Pela leitura do caput do art. 119, é possível inferir que a existência de **interesse jurídico** é que vai justificar ou não a intervenção. De acordo com a doutrina, esse interesse não pode ser meramente econômico ou afetivo, mas exige que o terceiro mantenha relação jurídica vinculada à que está sendo discutida no processo.

SE LIGA NA JURIS: O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado. STJ. 3ª Turma.REsp 1.902.133-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/4/2024 (Info 810).¹⁰

7.1 Assistência simples

Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito se afirmando titular da relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Ou seja, o interesse jurídico afirmado pelo terceiro se traduz na possibilidade de a relação jurídica discutida entre as partes também afetá-lo por via reflexa. Importante pontuar que, aqui, o terceiro fica submetido à vontade do assistido.

Fredie Didier apresenta como exemplo o sublocatário, em processo de despejo contra o locatário. Neste exemplo, o direito do sublocatário depende da preservação do direito do locatário. Embora se trate de vínculo jurídico diverso, ficará submetido à eficácia reflexa da decisão.

Uma vez ingressado no processo, o assistente simples passa a ser parte, sendo sujeito parcial no exercício do contraditório. Nesses termos, atuará em nome próprio, mas auxiliando na defesa de direito alheio, como legitimado extraordinário subordinado. Isso porque a presença do titular da relação jurídica é essencial para que o contraditório seja exercido, ficando a legitimidade do terceiro, portanto, subordinada a do assistido.

De acordo com o CPC:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d869c99656ec60fc9de27338a87b2506>>. Acesso em: 28/07/2024



Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Quanto ao *caput* do art. 123, a legislação preceitua que, em regra, não pode o assistente, transitada em julgado a sentença, discutir a justiça da decisão. Trata-se do que a doutrina chama de **eficácia da intervenção ou eficácia preclusiva da intervenção**, a qual pressupõe a submissão do assistente aos fundamentos da decisão proferida contra o assistido.

Mas se tem regra, é porque existe exceção (a vida do concurseiro não é fácil, rs) e, nesse caso, são duas as hipóteses previstas no dispositivo, chamadas de ***exceptio male gestis processus*** (exceção de má-gestão processual):

- Se, pelo estado em que assumiu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- Se desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Ocorrendo uma dessas duas hipóteses, o assistente poderá desconstituir a eficácia dessa intervenção em outro processo, alegando que não pode ficar vinculado à justiça da decisão, pois o processo foi malconduzido pelo assistido.

CUIDADO! A eficácia da intervenção ou eficácia preclusiva da intervenção não se confunde com a coisa julgada. Esta última, em regra, não abrange a fundamentação (art. 504 do CPC) e pode ser rescindida apenas por ação rescisória. A eficácia da intervenção tem objeto distinto, porque atinge a fundamentação da decisão e pode ser afastada mediante simples comprovação da *exceptio male gestis processus* (art. 123, I e II, do CPC).

7.2 Assistência litisconsorcial

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa, que pode ser verificado a partir das seguintes situações:



Assistente afirma ser titular da ação jurídica discutida
<ul style="list-style-type: none"> • TITULARIDADE EXCLUSIVA: nessa hipótese, o assistente atuará como substituído, intervindo em causa conduzida pelo substituto processual. • COTITULARIDADE: assistente atuará como cotitular da situação jurídica discutida.
Assistente afirma ser colegitimado extraordinário à defesa em juízo da relação jurídica
Nesse caso, o assistente, embora não se afirme titular da relação jurídica discutida, tem legitimação extraordinária para defendê-la. É o que acontece na intervenção de um legitimado à tutela coletiva, em processo proposto por outro legitimado: essa é uma clara hipótese de assistência litisconsorcial.

Trata-se de uma hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, pela qual o terceiro receberá o mesmo tratamento dispensado ao assistido. Aqui, ao contrário da assistência simples, o assistente não estará subordinado aos atos processuais do assistido, atuando em litisconsórcio.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

8. Denúnciação da lide

A denúnciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada, por meio da qual um terceiro é chamado a integrar o processo, porque uma demanda lhe é dirigida. Pode ser promovida tanto pelo autor, como pelo réu, que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento. Quais sejam:

- Alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam (Art. 125, inciso I, do CPC);
- Aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (Art. 125, inciso II, do CPC).

A doutrina a classifica como uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada.

Demanda incidente	Trata-se de uma demanda nova em processo já existente. Não se forma um processo novo, mas um mesmo processo passa a ter duas demandas: a principal e a incidental.
Demanda regressiva	O denunciante objetiva o ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente. Trata-se, portanto, de pretensão regressiva ou de garantia.
Demanda eventual	A demanda regressiva somente será examinada se o denunciante perder a ação principal. É o que prescreve o art. 129 do CPC.
Demanda antecipada	O denunciante se antecipa e, antes de sofrer eventual prejuízo, propõe demanda em face de terceiro, com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento.



De acordo com o art. 125, §2º, do CPC, é possível que seja feita uma denúncia sucessiva, pela qual o terceiro denunciado, denuncia à lide uma quarta pessoa, que seja responsável por lhe reembolsar os prejuízos da ação regressiva ou de garantia.

(...)

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

É possível a denúncia à lide *per saltum*? Não. Denúnciação *per saltum* corresponde à denúncia de alguém que não mantenha com o denunciante uma relação jurídica direta. De acordo com Didier, não pode o denunciante, por exemplo, ignorar o alienante da coisa para denunciar o alienante do alienante. Isso não é permitido pela legislação.

Caso a denúncia seja feita pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide (olha aí o caráter eventual da denúncia!!). Por outro lado, se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (Art. 129 do CPC).



SE LIGA NA JURIS: Não é cabível a denunciação da lide em demanda que busca a declaração de inexigibilidade de débito, pois não haverá uma condenação que justifique a introdução de uma nova lide dentro daquele processo principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.763.709-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/4/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).¹¹

Por fim, há de se acrescentar que caso o denunciado não implique resistência à denunciação da lide, não caberá a sua condenação em verbas de sucumbência (Enunciado n. 112 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

Professor, mas se a parte não promover a denunciação da lide, ela perderá o direito de, posteriormente, cobrar o terceiro pelos prejuízos que teve com a demanda? NÃO! Nesse sentido, Min. Nancy Andrighi:

A denunciação da lide não é um dever. Trata-se de um ônus à parte que não a promove. Isso significa que a falta de denunciação da lide não leva à perda do direito de garantia, de regresso, ou aquele proveniente da evicção, mas sim somente ao desperdício da oportunidade de obtenção do direito material no mesmo processo, o que não impede, pois, o ajuizamento de ação autônoma.

JURIS: Não é extinta a denunciação da lide apresentada intempestivamente pelo réu nas hipóteses em que o denunciado contesta apenas a pretensão de mérito da demanda principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1637108-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/6/2017 (Info 606).¹²

ATENÇÃO! O art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação da lide. Isso porque, nas relações de consumo, a cadeia produtiva na maioria das vezes é extensa e isso implicaria em tumulto e morosidade processual, prejudicando tão somente o consumidor lesado. De acordo com Fredie Didier, a redação do artigo foi infeliz, pois na hipótese de responsabilidade solidária, a modalidade de intervenção cabível é o chamamento ao processo. Para provas objetivas, é importante que nos atentemos à redação literal do artigo, mas em fases mais avançadas, a crítica terminológica pode agregar à sua resposta.

9. Chamamento ao processo

Espécie de intervenção de terceiro provocada pelo réu, cabível apenas em processo de conhecimento, que se fundamente na existência de um vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado. A sua principal finalidade é ampliar as possibilidades de defesa dos fiadores e devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que foram demandados, chamar o responsável principal, corresponsáveis ou coobrigados para que assumam a posição de litisconsorte.

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é cabível a denunciação da lide em demanda que busca a declaração de inexigibilidade de débito, pois não haverá uma condenação que justifique a introdução de uma nova lide dentro daquele processo principal.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fb087773ffb93b13b4303f3d41de4d>>. Acesso em: 13/03/2024

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mesmo apresentada fora do prazo, a denunciação da lide feita pelo réu pode ser admitida se o denunciado comparece apenas para contestar o pedido do autor.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0ebb145bdffd37c6947bd60c251df1ba>>. Acesso em: 13/03/2024



Nesse caso, não se trata de exercício de ação regressiva ou garantia, mas apenas de convocação para a formação de um litisconsórcio passivo ulterior facultativo. Pode ser unitário ou simples, a depender da indivisibilidade do bem objeto da obrigação (se indivisível: unitário; se divisível: simples).

De acordo com o art. 130 do CPC, será possível o chamamento ao processo:

- Do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- Dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- Dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

CAIU NA DPE/TO - 2022 – CESPE: O afiançado, em ação de cobrança de aluguel proposta contra o fiador, ingressará na lide como

- A) substituto processual.
- B) chamado.
- C) denunciado.
- D) assistente simples.
- E) assistente litisconsorcial¹³.

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento (art. 131 do CPC). A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar (art. 132 do CPC).

SE LIGA NA JURIS: Nas ações para fornecimento de medicamentos, apesar de a obrigação ser solidária entre Municípios, Estados e União, caso o autor tenha proposto a ação apenas contra o Estado-membro, não cabe o chamamento ao processo da União, medida que apenas iria protelar a solução da causa. STJ. 1ª Seção. REsp 1203244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 686) (Info 539).

10. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Esta é, talvez, a mais famosa hipótese de intervenção de terceiros e a que também mais é cobrada em provas, em quaisquer de suas fases. Por isso, estudaremos suas principais nuances.

A desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *disregard of legal entity* ou **teoria do superamento da personalidade jurídica**, é hipótese de intervenção de terceiro que pressupõe o afastamento da autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica.

Certo, professor... Não entendi nada!

¹³ GAB: B.



Calma, que vou explicar.

Conforme explicação de Márcio Cavalcante, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento que permite o desenvolvimento da economia e da atividade empresarial. Isso porque funciona como um estímulo aos investimentos e transações econômicas de pessoas jurídicas, de modo que as pessoas físicas por trás dessas atividades fiquem seguras sabendo que somente o patrimônio da sociedade empresária é que vai responder pelas dívidas em caso de insucesso.¹⁴

Acontece que o instituto passou a ser utilizado como meio de praticar fraudes, ocultar bens e lesar credores. Foi nesse sentido que a jurisprudência passou a permitir a desconsideração da personalidade jurídica, relativizando, temporariamente, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O primeiro diploma normativo a prever o instituto no Brasil foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), seguido da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e depois do Código Civil de 2002¹⁵. O seu procedimento, por sua vez, possui previsão no Código de Processo Civil, que regula seu modo de incidência nos processos.

Seus pressupostos de admissibilidade correspondem a duas teorias distintas dentro do ordenamento jurídico, quais sejam, a teoria maior e a teoria menor. A fim de sistematizar o nosso estudo (e para fins de revisão dos conceitos que norteiam a nossa matéria), veja o quadro a seguir, extraído do site **Dizer o Direito**¹⁶:

TEORIA MAIOR	TEORIA MENOR
O Direito Civil brasileiro adotou, como regra geral, a chamada teoria maior da desconsideração. Isso porque o art. 50 exige que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).	No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental não se exige desvio de finalidade nem confusão patrimonial.
Deve-se provar: 1) Abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); 2) Que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente	De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mesmo na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não gestor, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3653cce234494bfd33e077f4a028f66>>. Acesso em: 13/03/2024

¹⁵ O Código Civil de 1916 não possuía previsão de desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mesmo na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não gestor, em regra, não será responsabilizado pessoalmente, salvo se ficar demonstrado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3653cce234494bfd33e077f4a028f66>>. Acesso em: 13/03/2024



pelo abuso (novo requisito trazido pela Lei nº 13.874/2019).	b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1735004/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2018.
Prevê a possibilidade de se estender as obrigações da empresa a sócios e administradores (mesmo que não sejam sócios).	Somente prevê a possibilidade de se estender obrigações da empresa a sócios (não fala em “administradores”).
Adotada pelo art. 50 do CC.	Prevista no art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental) e no art. 28, § 5º do CDC.

Para a efetivação do instituto enquanto instrumento processual, o Código de Processo Civil previu mecanismos para sua aplicação no bojo do processo. Inserido no Título correspondente às intervenções de terceiros, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133, caput, do CPC).

CUIDADO: o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinado de ofício pelo juiz.

Pode se dar em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a instauração do incidente quando for requerido diretamente na petição inicial. Nesse caso, não será uma intervenção de terceiros, mas um litisconsórcio.

Caso seja instaurado incidente, o processo principal ficará suspenso (art. 134, §2º, do CPC).

De acordo com o §4º, do art. 134, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos da desconconsideração. É aí que entram as teorias maior ou menor, tendo em vista que os pressupostos da desconconsideração não estão previstos na lei processual, mas em leis específicas. A ocorrência das hipóteses que autorizam a desconconsideração, conforme o caso, devem estar demonstradas quando do seu requerimento.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer provas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC). Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). Se for por decisão do relator, caberá agravo interno, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, caso o juiz decida somente na sentença, o recurso cabível será a apelação (art. 1.009 do CPC).

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.



Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O Ministério Público somente intervirá no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, se ocorrer uma das hipóteses do art. 178 do CPC, quais sejam:

- Interesse público ou social;
- Interesse de incapaz;
- Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Outro conceito que merece ser trabalhado é a **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, para a qual se aplica a mesma normativa vista acima, conforme previsão no próprio art. 133, §2º, do CPC. Nesta, a técnica de suspensão do ato constitutivo da pessoa jurídica visa buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica, a fim de satisfazer dívidas contraídas pelo sócio.

ATENÇÃO! Em que pese o art. 10 da Lei nº 9.099/95 inadmita expressamente a intervenção de terceiros em sede de juizado especial, com a superveniência do art. 1.062 do CPC de 2015 passou-se a admitir a desconsideração da personalidade jurídica em seus procedimentos: *Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.*

11. Amicus curiae

O amicus curiae é o terceiro que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.

Com a edição das leis que regulamentam os processos de controle concentrado de constitucionalidade (Leis n. 9.868 e 9.882/1999), a intervenção do *amicus curiae* se aprimorou. Mas foi só com o CPC de 2015 que o instituto ganhou regulação enquanto procedimento.

A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que sejam observadas as seguintes condições alternativas: a) se trate de causa relevante; ou b) se trate de causa com tema muito específico; ou c) seja causa que tenha repercussão social. Pode ser pessoal natural, pessoa jurídica, órgão ou entidade especializado.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



Perceba que o *caput* do art. 138 traz como pressuposto de admissibilidade a **representatividade adequada**, a qual exige vínculo entre o interveniente e a questão litigiosa, de modo que possa contribuir para a sua solução (Ex: atuação de associação vinculada à FUNAI no julgamento sobre posse de terras indígenas). Nesse ínterim, traduz-se na capacidade que aquele terceiro tem de satisfatoriamente representar os interesses objeto do litígio.

Enunciado n. 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa".

Admitida a participação, o *amicus curiae* terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos autos, contados da data da intimação da decisão que o admitiu. Vale ressaltar que a sua admissão não importará alteração de competência. Assim, se, por exemplo, uma entidade autárquica federal for admitida como *amicus curiae* em processo que tramita na Justiça Estadual, não haverá deslocamento da causa para a Justiça Federal.

Para o STF, da decisão que admite ou inadmite a participação do *amicus curiae* não caberá recurso. (RE 602584 AgR/DF)

A respeito da legitimidade para interpor recursos, o CPC autoriza apenas que o *amicus curiae* oponha embargos de declaração e recorra da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, possuindo, portanto, atuação mais restrita.

O §2º do art. 138, por sua vez, preceitua que caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Art. 138. (...)

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, embora o órgão julgador não fique vinculado à manifestação do *amicus curiae*, o juiz não pode ignorar a sua manifestação. Se assim não fosse, haveria grave violação ao contraditório, além de tornar inócua a intervenção do amigo da corte. Por isso, "no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489" (Enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).



A omissão judicial abre a oportunidade para oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae* (art. 138, §1º, do CPC) ou pelas partes principais.

12. Prerrogativas da Defensoria Pública

Para encerrar o ponto de Processo Civil de hoje, trataremos agora das situações mais importantes envolvendo a Defensoria Pública no CPC.¹⁷

A DEFENSORIA PÚBLICA NO NOVO CPC

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a **orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados**, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública **gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

INTIMAÇÃO DA PARTE: O § 2º prevê uma regra muito interessante, em que **A REQUERIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.**

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos **escritórios de prática jurídica** das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades **que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.**

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

DESPESAS DE ATOS PROCESSUAIS A REQUERIMENTO DA DEFENSORIA

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido.**

1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou **pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

¹⁷ Não esqueçam que a DP é legitimada para propor o **IRDR**, também podendo propor as ações de jurisdição voluntária. Essas também foram duas novidades importantes trazidas com o NCPC.



Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, **o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.**

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou **da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.**

13. A Defensoria Pública nas ações possessórias

Sobre o tema **ações possessórias e a Defensoria como “custos vulnerabilis”**, precisamos saber alguns detalhes:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

→ **Ações possessórias em sentido estrito:** são aquelas que a causa de pedir recai sobre a posse (o autor alega que tem a posse e a perdeu) e o pedido também é um pedido possessório (de retomada da posse). Ou seja, a retomada da posse é feita com base no argumento de uma posse anterior. Podem ser de duas espécies, de **força velha** e de **força nova**. Em todas elas a causa de pedir será um esbulho (agressão total), uma turbacão (agressão parcial) ou uma ameaça à posse. O pedido será sempre a proteção da posse, podendo ser a reintegração (esbulho), manutenção (turbacão) ou interdito proibitório (ameaça). Apesar de o Código prever as três ações, no fundo, todas elas são ações possessórias em sentido estrito. Tanto é assim, que há a previsão de fungibilidade entre elas. Para as ações possessórias de força nova, existe um procedimento especial, com a possibilidade específica de tutela de evidência (a chamada “liminar possessória”).

→ **Ações possessórias em sentido amplo:** são aquelas que a causa de pedir e o pedido irão recair sobre a posse. Aqui, o pedido de retomada da posse não pressupõe, necessariamente, a posse anterior. Por exemplo, a retomada da posse é feita sob o argumento do direito de propriedade ou qualquer outro direito. Por exemplo, ações petitorias (reivindicatórias – nas quais a causa de pedir é um direito real e o pedido é a posse), de imissão na posse (o proprietário nunca teve a posse da coisa) ou embargos de terceiro (quando há a constrição judicial de um bem, a causa de pedir pode ser a posse ou a propriedade).

→ **Tutela típica da posse:** de acordo com José Garcia Medina, são aqueles instrumentos previstos expressamente em diplomas legais para a tutela da posse.



→ **Tutela atípica da posse:** é o uso de outros instrumentos que servem para a tutela da posse, mas não são previstos diretamente para ela. Por exemplo, cláusula geral de efetivação das decisões (art. 139, IV, do CPC), o uso dos instrumentos de cumprimento de sentença voltados para a obrigação de fazer e não fazer e de entregar coisa (arts. 537 e 538, do CPC).

- **Posições Processuais Dinâmicas da DP (Maurílio Casas Maia)** → a DP, no processo civil, pode atuar de diversos modos e a sua legitimidade pode ser de diversas espécies:
- **Representação processual (atuação clássica)** → está relacionada com a capacidade postulatória, que é um pressuposto processual de validade. Nas ações possessórias, a maior parte da atuação da DP é relacionada à representação processual.
- **Legitimidade ordinária (condição da ação)** → a DP irá atuar de forma autônoma, enquanto Instituição. De acordo com Bheron Rocha, o direito próprio é relacionado com o interesse público **primário**, que, em relação à DP, é a tutela dos necessitados (vulneráveis)¹⁸. Para o palestrante, aqui se encontra a atuação da DP enquanto *custos vulnerabilis*, garantindo a tutela dos vulneráveis, conforme previsão do art. 554, §1º, do CPC, que trata das ações possessórias multitudinárias.

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Além dessa previsão, há o art. 565, do CPC, que trata da audiência de mediação nas possessórias multitudinárias nas possessórias de força velha.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

¹⁸ Sobre o tema, escreveram: ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto S. CASAS MAIA, Maurílio. **O Estado-Defensor e sua legitimidade para os pedidos de suspensão de liminar, segurança e tutela antecipada.** Revista de Processo, v. 239, p. 247-261, Jan. 2015.



- **Por fim, o terceiro modo de atuação da DP nas ações possessórias é como legitimada extraordinária** → ou seja, a DP, como parte, tutelando direito alheio (substituição processual). Há dois exemplos dessa atuação. O primeiro é quando a DP substitui os réus não citados pessoalmente (art. 554, § 1º, do CPC). Para parte da corrente, essa seria uma hipótese de ação coletiva passiva (que é muito polêmica). A segunda hipótese de atuação da DP seria como *amicus communitas*, trata-se de uma ação coletiva passiva, mas com substituição de grupos específicos. Assim, *amicus communitas* (legitimidade extraordinária) não pode ser considerado sinônimo de *custos vulnerabilis* (legitimidade ordinária).

CAIU NA DPE/PA – 2022 – CESPE¹⁹: Alienado o objeto litigioso no curso do processo e não permitido o ingresso do adquirente no feito pela parte contrária, o autor atuará como:

- A) substituto processual.
- B) litisconsorte.
- C) chamado.
- D) denunciado.
- E) assistente simples.

Concluindo, ainda não existe consenso sobre o que está previsto especificamente no art. 554, § 1º, se apenas o *custos vulnerabilis*, ou, além disso, o *amicus communitas*. Muito ainda deve se debater sobre o tema e caminhar na doutrina institucional.

14. Defensor Estadual pode atuar no STJ?

“A Defensoria Pública Estadual pode atuar no STJ, no entanto, para isso, é necessário que possua escritório de representação em Brasília. Se a Defensoria Pública estadual não tiver representação na capital federal, as intimações das decisões do STJ nos processos de interesse da DPE serão feitas para a DPU. Assim, enquanto os Estados, mediante lei específica, não organizarem suas Defensorias Públicas para atuarem continuamente nesta Capital Federal, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos no STJ constitui prerrogativa da DPU. A DPU foi estruturada sob o pálio dos princípios da unidade e da indivisibilidade para dar suporte às Defensorias Públicas estaduais e fazer as vezes daquelas de Estados-Membros longínquos, que não podem exercer o múnus a cada recurso endereçado aos tribunais superiores. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 378.088/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/12/2016. STF. 1ª Turma. HC 118294/AP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 7/3/2017 (Info 856).”

JULGADO “RECENTE”: DPU não pode atuar em processo no STJ de defensoria estadual com representação em Brasília ou que seja intimada eletronicamente.

O STJ indeferiu pedido da DPU para, em substituição à Defensoria Pública de Alagoas, atuar em recurso especial sob o argumento de que a Defensoria Estadual não possui representação em Brasília. Isso porque, embora a DPE/AL não possua espaço físico em Brasília, ela aderiu ao Portal de Intimações Eletrônicas do STJ e, portanto, pode atuar normalmente no processo a partir de sua sede local.

¹⁹ GAB: A.



A DPU só pode atuar nos processos das Defensorias Públicas estaduais se a respectiva Defensoria Pública estadual:

- não tiver representação em Brasília; E
- não tiver aderido ao Portal de Intimações Eletrônicas do STJ. STJ. 5ª Turma. PET no AREsp 1513956/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/12/2019.

15. Curatela Especial

Vejamos o que estabelece o art. 72 do NCPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

O NCPC trouxe, expressamente, a DP como responsável pelo exercício da curatela especial.

CAIU NA DPE/AL – 2017 – CESPE²⁰: No que se refere à função institucional da Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, assinale a opção correta.

- A) A atuação do curador especial em favor do incapaz em juízo dispensa a participação do órgão ministerial.
- B) A curadoria especial não incide em favor de réus revéis incertos e citados fictamente.
- C) A Defensoria Pública assume o múnus de receber a citação em casos de curatela especial em favor de citando que se encontre impossibilitado de recebê-la.
- D) A Defensoria Pública assume o múnus de receber a citação em casos de curatela especial em favor de citando que se encontre impossibilitado de recebê-la.
- E) No exercício da curadoria em favor de incapaz, o defensor público depende de autorização judicial expressa para litigar contra o curatelado.

²⁰ GAB: B. Não há necessidade da nomeação de curador especial haja vista que é impossível defender interesse de alguém que nem ao menos se pode identificar; a nomeação de curador especial se dá para réus certos, revéis, citados por edital, não para os incertos e desconhecidos, como preconiza o art. 9º, II, do CPC. (TJ-MG - AI: 10145084361651004 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2013)



CAIU NA DPE/RS – 2022 – CESPE: Segundo entendimento pacificado do STJ, o recurso interposto pela Defensoria Pública está dispensado do pagamento de preparo, salvo se a atuação ocorrer na qualidade de curador especial. C/E²¹

CAIU NA DPE/PB – 2022 – FCC²²: Em dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. (EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019). Ao proferir essa decisão, o STJ encampou o posicionamento doutrinário no sentido de que o direito à assistência jurídica gratuita e o direito à gratuidade judiciária são benéficos:

- A) dos assistidos da Defensoria Pública, cabendo à Instituição arcar com o pagamento das custas processuais.
- B) incabíveis quando envolvem a curadoria especial.
- C) idênticos e interdependentes.
- D) passíveis de serem indeferidos quando envolvem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.
- E) distintos, mas interdependentes na hipótese de atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

CAIU NA DPE/PA – 2022 – CESPE: A atuação da DP como curadora especial não é evento raro nem sem importância. A previsão legal encontra-se no art. 72, do CPC. Quanto à curadoria especial, é correto afirmar que:

- A) sempre deverá ser nomeado curador especial ao incapaz, mesmo que este tenha representante legal, a fim de garantir a imparcialidade e proteção de seus melhores interesses.
- B) o DP, na condição de curador especial, deverá agir com cautela e presteza, impugnando os fatos de forma específica, da mesma forma em que estaria agindo em prol de uma parte assistida.
- C) a DP atua de forma atípica na função de curadora especial, visto que não há de se analisar se a parte é hipossuficiente financeiramente.
- D) não é cabível o pagamento de honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda à DP quando há atuação na qualidade de curador especial.
- E) ao curador especial é defeso ajuizar ação autônoma de embargos à execução, visto que sua atuação limita-se à defesa da parte curatelada.²³

O tema curatela especial é tratado com detalhes em Princípios Institucionais.

²¹ Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. STJ. Corte Especial. EAREsp 978895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018 (Info 641).

²² GAB: E.

²³ GAB: C.



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

CERTO**ERRADO**

Questão 02

As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pela parte requerente.

CERTO**ERRADO**

Questão 03

No litisconsórcio simples, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Portanto a sentença poderá ser de um jeito para cada parte, diferente do caso do litisconsórcio unitário.

CERTO**ERRADO**

Questão 04

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam e àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

CERTO**ERRADO**

Questão 05

No cúmulo próprio temos múltiplos pedidos, mas o demandante não tem a pretensão de que todos eles sejam atendidos.

CERTO**ERRADO**

Questão 06

A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

CERTO**ERRADO**



GABARITO

1.C	2.E	3.C	4.C	5.E	6.C
-----	-----	-----	-----	-----	-----

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

GAB: C. Trata-se de previsão do art. 113 do CPC.

Questão 02

As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pela parte requerente.

GAB: E. Conforme previsão do art. 91 do CPC, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo **vencido**.

Questão 03

No litisconsórcio simples, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Portanto a sentença poderá ser de um jeito para cada parte, diferente do caso do litisconsórcio unitário.

GAB: C. A questão trata de conceito de litisconsórcio simples.

Questão 04

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam e àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

GAB: C. Previsão do art. 125 do CPC.

Questão 05

No cúmulo próprio temos múltiplos pedidos, mas o demandante não tem a pretensão de que todos eles sejam atendidos.

GAB: E. A questão trata de cúmulo impróprio. No cúmulo próprio todos os pedidos cumulados foram formulados pela parte com a intenção de serem atendidos ao final da demanda.

Questão 06

A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

GAB: C. Trata-se de previsão do art. 185 do CPC.